



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187959 - MG(2024/0469799-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADOS : **GUSTAVO HENRIQUE ANDRADE CARVALHO - MG101786**
 FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG076696
RECORRIDO : **AZALEA DE CASTRO FLORES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **HOMERO MARTINS DE OLIVEIRA LANINI - MG081270**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORÁ APÓS PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO E MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento parcialmente provido que afastou a incidência de juros de mora após a penhora de percentual de salário e admitiu a atualização do débito apenas por correção monetária.
2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial, em que decisão interlocutória consolidou o débito na data da penhora de 30% dos vencimentos e vedou juros de mora e correção monetária sobre o saldo remanescente.
3. A Corte de origem reformou parcialmente a decisão agravada, rejeitou a nulidade por ausência de fundamentação, afastou os juros de mora após o início da penhora e determinou a atualização do saldo apenas pela correção monetária até o efetivo pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve omissão e contradição no acórdão dos embargos de declaração, ao não enfrentar os fundamentos sobre a consolidação do débito em 2014, a vedação de juros de mora após a penhora e a aplicabilidade dos arts. 389 do Código Civil e 831 do Código de Processo Civil; (ii) saber se é devida a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil por embargos de declaração reputados protelatórios; (iii) saber se há nulidade por ausência de fundamentação, nos termos do art. 11 do Código de Processo Civil; (iv) saber se o art. 831 do Código de Processo Civil impõe a incidência de juros de

mora, além do principal atualizado, custas e honorários; e (v) saber se o art. 389 do Código Civil assegura perdas e danos, juros e correção monetária até o efetivo pagamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há ofensa aos arts. 1.022 e 11 do Código de Processo Civil, pois o acórdão estadual enfrentou de forma clara e objetiva os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício apto a nulificar o julgado.

6. Aplica-se a tese firmada no Tema n. 677 do STJ: na execução, o depósito para garantia do juízo ou decorrente de penhora não isenta o devedor dos consectários da mora previstos no título; os juros de mora incidem até a efetiva entrega do numerário ao credor, com dedução do saldo da conta judicial.

7. A simples rejeição de embargos de declaração sem vício identificável não autoriza, por si só, a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil; ausente demonstração concreta de intuito protelatório, a penalidade deve ser afastada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 1.022 e 11 do Código de Processo Civil quando o acórdão examina suficientemente as questões relevantes. 2. Aplica-se a tese do Tema n. 677 do STJ, com incidência de juros de mora até o efetivo pagamento e dedução do saldo da conta judicial no levantamento. 3. A oposição de embargos de declaração sem vício não autoriza, por si só, a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 1.022, 831, 1.026, § 2º, 85, § 11, e 927, § 3º; CC, art. 389.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt na PET na ExeMS n. 12.614/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.732.070/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.807.981/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.852.866/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 9/2/2026; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.901.679/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187959 - MG(2024/0469799-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADOS : **GUSTAVO HENRIQUE ANDRADE CARVALHO - MG101786**
: **FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG076696**
RECORRIDO : **AZALEA DE CASTRO FLORES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **HOMERO MARTINS DE OLIVEIRA LANINI - MG081270**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORÁ APÓS PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO E MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento parcialmente provido que afastou a incidência de juros de mora após a penhora de percentual de salário e admitiu a atualização do débito apenas por correção monetária.
2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial, em que decisão interlocutória consolidou o débito na data da penhora de 30% dos vencimentos e vedou juros de mora e correção monetária sobre o saldo remanescente.
3. A Corte de origem reformou parcialmente a decisão agravada, rejeitou a nulidade por ausência de fundamentação, afastou os juros de mora após o início da penhora e determinou a atualização do saldo apenas pela correção monetária até o efetivo pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve omissão e contradição no acórdão dos embargos de declaração, ao não enfrentar os fundamentos sobre a consolidação do débito em 2014, a vedação de juros de mora após a penhora e a aplicabilidade dos arts. 389 do Código Civil e 831 do Código de Processo Civil; (ii) saber se é devida a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil por embargos de declaração reputados protelatórios; (iii) saber se há nulidade por ausência de fundamentação, nos termos do art. 11 do Código de Processo Civil; (iv) saber se o art. 831 do Código de Processo Civil impõe a incidência de juros de

mora, além do principal atualizado, custas e honorários; e (v) saber se o art. 389 do Código Civil assegura perdas e danos, juros e correção monetária até o efetivo pagamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há ofensa aos arts. 1.022 e 11 do Código de Processo Civil, pois o acórdão estadual enfrentou de forma clara e objetiva os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício apto a nulificar o julgado.

6. Aplica-se a tese firmada no Tema n. 677 do STJ: na execução, o depósito para garantia do juízo ou decorrente de penhora não isenta o devedor dos consectários da mora previstos no título; os juros de mora incidem até a efetiva entrega do numerário ao credor, com dedução do saldo da conta judicial.

7. A simples rejeição de embargos de declaração sem vício identificável não autoriza, por si só, a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil; ausente demonstração concreta de intuito protelatório, a penalidade deve ser afastada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 1.022 e 11 do Código de Processo Civil quando o acórdão examina suficientemente as questões relevantes. 2. Aplica-se a tese do Tema n. 677 do STJ, com incidência de juros de mora até o efetivo pagamento e dedução do saldo da conta judicial no levantamento. 3. A oposição de embargos de declaração sem vício não autoriza, por si só, a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 1.022, 831, 1.026, § 2º, 85, § 11, e 927, § 3º; CC, art. 389.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt na PET na ExeMS n. 12.614/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.732.070/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.807.981/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.852.866/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 9/2/2026; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.901.679/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 9/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO RURAL S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 806):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA POR MEIO DE PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO – PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA – DESCABIMENTO – ATUALIZAÇÃO PARA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – CABIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Tendo em vista que a penhora de percentual do salário foi a medida executiva requerida pela própria exequente, e que o débito vem sendo devidamente adimplido, não há que se falar em incidência de juros de mora, uma vez que, a partir da penhora, a parte executada não mais se encontra em mora. É cabível, apenas, a atualização do débito via correção monetária, uma vez que o levantamento do valor deve ocorrer sobre o principal e seus acréscimos legais.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 837):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – NÃO ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022, DO CPC - CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO – MULTA. Os embargos declaratórios são cabíveis apenas no caso de restar configurado algum dos requisitos estipulados pelo art. 1.022 do novo CPC, entre os quais não está incluída a possibilidade de revisão da decisão tomada pela Turma Julgadora. A irresignação da embargante se limita a verberar o entendimento da Turma, com o fito único de derruí-lo, porque tal pretensão configura tema que não pode ser reapreciado em sede de embargos de declaração, haja vista a inadequação do recurso para tal fim. Constatado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação do embargante a pagar ao embargado multa não superior a 2% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, II, porque o acórdão dos embargos não supriu omissões e contradições, deixando de indicar o fundamento jurídico que sustenta a vedação de

juros de mora após a penhora de salário e a consolidação do débito na data da penhora;

b) 1.026, § 2º, pois a multa por embargos protelatórios foi aplicada sem demonstração do intuito de protelar e sem benefício processual ao recorrente;

c) 11 do Código de Processo Civil, visto que a decisão de primeiro grau e o acórdão não apresentaram fundamento jurídico para afastar juros de mora após a penhora e para consolidar o débito em 2014, acarretando nulidade;

d) 831 do CPC, porquanto a penhora deve assegurar o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários, sendo indevida a vedação de juros após a penhora;

e) 389 do Código Civil, pois o inadimplemento impõe perdas e danos, juros e atualização monetária até o efetivo pagamento, sendo errôneo afastar juros após a penhora.

Requer o provimento do recurso para que se exclua a multa aplicada nos embargos de declaração, se declare a nulidade da decisão de primeiro grau e do acórdão, por ausência de fundamentação jurídica, e se reconheça a incidência de juros de mora sobre o saldo devedor até o efetivo pagamento; requer ainda o provimento do recurso para que se determine a correta aplicação do direito, permitindo a atualização do débito com correção monetária e juros de mora até a liquidação integral, com retorno dos autos para suprimento das omissões e contradições.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 864.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida na execução de título extrajudicial, que consolidou o valor do débito na data da penhora de 30% dos vencimentos da executada e vedou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre o saldo remanescente.

A Corte estadual reformou parcialmente a decisão agravada, rejeitou a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, afastou a incidência de juros de mora após o início da penhora de percentual do salário e determinou a atualização do saldo apenas pela correção monetária até o efetivo pagamento. Nos embargos de declaração, não acolheu os vícios do art. 1.022 do CPC e aplicou multa de 1% por caráter manifestamente protelatório.

I - Arts. 11 e 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão e contradição no acórdão dos embargos, apontando que não teriam sido enfrentados os fundamentos jurídicos sobre a consolidação do débito em 2014, o afastamento de juros de mora a partir de então e a aplicabilidade dos arts. 389 do Código Civil e 831 do Código de Processo Civil.

Afirma nulidade por falta de fundamentação da decisão de primeiro grau e, por arrastamento, do acórdão que a manteve.

O acórdão dos embargos concluiu pela inexistência de vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, afirmando que toda a matéria posta foi examinada e que a parte pretendeu rediscutir o mérito dos fundamentos já rejeitados, razão pela qual aplicou multa por protelação (fls. 838-841).

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos, pois a questão referente à omissão e contradição sobre a manutenção da consolidação do débito em 2014

e ao afastamento dos juros de mora após a penhora foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu que não há vício e que os embargos buscaram apenas rediscutir o mérito, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 810-811):

Pois bem: no caso em questão, entendo que a decisão comporta reforma apenas parcial, conforme passo a expor. Sobre o pedido de incidência de juros de mora até a liquidação total do débito, entendo, assim como o d. Magistrado primevo, que não deve ser acolhido. Isso porque a penhora de percentual do salário da executada foi a medida executiva requerida pela própria exequente, ao passo que, a partir do início de tal meio de adimplemento da dívida, não é mais possível considerar que a executada esteja em mora. A natureza do pagamento via penhora de percentual do salário presume que a dívida será quitada em prestações, de modo que, tendo a parte executada concordado com tais descontos e estando os descontos sendo devidamente realizados, não se pode mais caracterizar a mora. Se assim o fizesse, a execução jamais chegaria ao fim. Por outro lado, a atualização do débito, via correção monetária, mostra-se cabível e necessária, uma vez que objetiva corrigir o débito da inflação, de forma que o levantamento da quantia deverá ocorrer sobre o valor principal e seus acréscimos legais.

E do acórdão dos embargos de declaração (fl. 839-840):

In casu, não existe contradição no acórdão, haja vista que toda a matéria posta a exame nos autos foi examinada e decidida de forma clara e objetiva. Esta, conforme cediço, que se desenvolve no âmbito interno da decisão proferida, ocorre na presença de assertivas inconciliáveis na fundamentação ou na parte dispositiva, ou mesmo entre as referidas partes da decisão (fundamentação e dispositivo), de modo que as preposições se infirmam reciprocamente, tornando-se inconciliáveis. Assim, analisando as razões expostas nos embargos, vejo que não apontou a embargante nenhuma incorreção no acórdão, estando ele, de fato, a controverter com as razões do decisum, o que configura ato inoportuno em sede de embargos. Ademais, vislumbra-se que não há na referida decisão nenhum vício, na medida em que foi proferida conforme a legislação vigente e sopesando os termos pactuados. Nesse sentido, vale mencionar que a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes (realizado na minuta ou na contraminuta recursais). Destarte, ausente uma dessas hipóteses resta claro que os embargos declaratórios interpostos pelo embargante não são cabíveis, vez que, novamente tenta rediscutir a matéria e os fundamentos expostos para a conclusão que se chegou.

Nesse cenário, afasta-se a alegada ofensa ao arts. 1.022 e 11 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, devendo ser mencionado que a simples falta de citação do artigo de lei não nulifica o acórdão, bastando que seja apresentada fundamentação suficiente para a compreensão do decidido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois se exige apenas que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJE de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJE de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJE de 28/2/2025.

II - Arts. 831 do Código de Processo Civil, e 389 do Código Civil

Sustenta ainda a incidência de correção monetária e juros de mora até a liquidação integral do débito, não sendo possível afastar os juros após a penhora de percentual de salários.

O acórdão do agravo deu parcial provimento para admitir a correção monetária, mas afastou os juros de mora desde o início da penhora, por considerar que, a partir de então, não mais subsiste a mora em razão do adimplemento por meio de descontos salariais regulares (fls. 810-812).

Ao assim decidir, trouxe entendimento dissonante da jurisprudência do STJ, fixada em sede de Recurso Repetitivo (Tema n. 677), no sentido de que "na

execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial".

Desse modo, necessária a reforma do acórdão para que seja observado o entendimento acima delimitado, garantindo ao credor a possibilidade de inclusão no valor do débito dos juros de mora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

TEMA 677/STJ.

1. A Corte Especial do STJ, ao julgar o REsp 1.820.963/SP (Tema 677), firmou o entendimento de que "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial".

2. A Corte Especial não modulou os efeitos do julgado, como autoriza o art. 927, § 3º do CPC. Logo, o argumento de que a tese não se aplica ao caso, por ser posterior à data da penhora, não se sustenta.

3. Por fim, na petição de fls. 633-637, o recorrente insurgiu-se apenas contra os valores de conversão apresentados pela União, silenciando sobre a suposta mora em requerê-la. Limitou-se a sustentar que "após a penhora de valores, a única atualização incidente sobre o valor penhorado é àquela utilizada para depósitos judiciais da Caixa Econômica" (fl. 633). Caracteriza-se, assim, uma evidente inovação recursal.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

(AgInt na PET na ExeMS n. 12.614/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/12/2025, DJE de 15/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. REAJUSTE. TEMA 677. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos

consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial (Tema 677).

2. A modificação de entendimento jurisprudencial ou a pendência de embargos de declaração não impede a imediata aplicação da tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, correta a aplicação da Súmula 568 desta Corte.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.732.070/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJE de 8/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. REMUNERAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA PREVISTA NO TÍTULO. REMUNERAÇÃO QUE NÃO EXCLUI A DEVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA 677 DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.820.963/SP, revisou a tese fixada no Tema n. 677 e passou a dispor que: "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial."

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.807.981/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

III - Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil

Alega também que a multa por embargos protelatórios foi indevida, por inexistir interesse em protelar e por ter buscado sanar vícios.

O acórdão dos embargos concluiu pela manifesta protelação, registrando a repetição de fundamentos já rejeitados e fixando a multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 840-841).

No ponto, necessário consignar que a oposição de embargos de declaração, sem vício identificável, não autoriza, por si só, a imposição de multa por caráter protelatório.

À vista do tema apresentado nos embargos, relacionado inclusive a matéria submetida a julgamento em sede de recurso repetitivo, e à míngua da demonstração de caráter protelatório no aresto impugnado, impõe-se a retirada da multa aplicada.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 283 DO STF E 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, em agravo interno, manteve decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, aplicando os óbices das Súmulas n. 283 do STF e n. 7 do STJ.

2. A embargante alegou omissão, contradição e erro material na aplicação das Súmulas n. 283 do STF e n. 7 do STJ, além de ausência de enfrentamento de precedentes invocados.

3. A embargante também apontou contradição na aplicação da Súmula n. 7 do STJ em matéria jurídica e na negativa de seguimento por ausência de impugnação específica sem identificação concreta do fundamento autônomo.

4. A embargante requereu a integração do acórdão para indicar o fundamento autônomo não impugnado, afastar a incidência das Súmulas n. 283 do STF e n. 7 do STJ, e determinar o prosseguimento do recurso especial, inclusive com efeitos infringentes.

5. A parte contrária apresentou contrarrazões, requerendo a rejeição dos embargos, aplicação de multa por intuito protelatório e majoração dos honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão impugnado incorreu em omissão, contradição ou erro material ao aplicar os óbices das Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ, e ao deixar de enfrentar os precedentes indicados pela parte embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à reforma do entendimento aplicado ou ao re julgamento da causa.

8. Não há omissão no acórdão embargado, pois a questão referente à identificação do fundamento autônomo não impugnado foi devidamente enfrentada,

com referência expressa às matérias de reformatio in pejus, julgamento extra petita e decisão surpresa.

9. Não há contradição na aplicação da Súmula n. 7 do STJ, pois a decisão destacou que a análise dos requisitos para usucapião especial urbano demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial.

10. Não há erro material na aplicação da Súmula n. 283 do STF, pois o acórdão embargado explicitou que não houve ataque específico às teses relativas a reformatio in pejus, julgamento extra petita e decisão surpresa.

11. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que a incidência de óbices processuais, como as Súmulas n. 283 do STF e n. 7 do STJ, prejudica a análise de divergência jurisprudencial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

12. Não há intenção protelatória na oposição dos embargos de declaração, razão pela qual é incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

13. A interposição de agravo interno não inaugura instância, sendo inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. A indicação expressa de ausência de impugnação a fundamentos autônomos do acórdão recorrido afasta a alegação de omissão e autoriza a aplicação da Súmula n. 283 do STF.

2. A oposição de embargos de declaração sem vício identificável não autoriza, por si só, a imposição de multa por caráter protelatório.

3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à reforma do julgado, quando ausentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, V, 1.022, II, 1.026, § 2º; CC/2002, arts. 1.240 e 1.208.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.571.819/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 25.08.2020; STJ, AgInt no AREsp n. 437.263/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 03.04.2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22.03.2018.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.852.866/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJE de 12/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM DECISÃO QUE APLICOU A SÚMULA 735/STF. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, com fundamento na Súmula 735/STF, em razão da natureza precária da decisão agravada.

2. A parte embargante alegou omissão quanto à inaplicabilidade da Súmula 735/STF ao caso concreto, por tratar-se de tutela provisória com caráter satisfativo e efeitos irreversíveis, além de inconclusividade da perícia judicial sobre a responsabilidade da embargante pelas infiltrações, o que fragilizaria os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano para a tutela de urgência.

3. As partes embargadas requereram a rejeição dos embargos e a condenação da embargante na multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, por oposição de embargos considerados infundados e com intuito protelatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão embargada apresenta os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

5. A decisão embargada analisou detidamente todas as questões jurídicas suscitadas, de forma fundamentada, ainda que de modo sucinto e em sentido contrário ao interesse da parte embargante.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não há omissão ou falta de fundamentação em decisão judicial que examina suficientemente as questões suscitadas pelas partes, mesmo que decida em sentido contrário ao interesse da parte.

7. A mera discordância com o entendimento adotado pelo órgão julgador não caracteriza omissão, pois a exigência de fundamentação não impõe o dever de enfrentar individualmente todos os argumentos apresentados.

8. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para rediscutir o mérito da causa ou modificar o julgado, salvo nas hipóteses legais e apenas para a supressão de vícios internos da decisão.

9. Não se verificou caráter manifestamente protelatório na oposição dos embargos de declaração, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo

10. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.901.679/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJE de 12/2/2026.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial para dar-lhe parcial provimento e reformar o acórdão recorrido, de modo a excluir a

multa fixada por embargos protelatórios e determinar a inserção de juros de mora na planilha do débito, na linha dos fundamentos antes delineados.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.187.959 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0469799-0

Número de Origem:

00019349220128130629 0629121934 10000231682196001 10000231682196002 10000231682196003
16822049520238130000 19349220128130629 629121934

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG076696

GUSTAVO HENRIQUE ANDRADE CARVALHO - MG101786

RECORRIDO : AZALEA DE CASTRO FLORES DOS SANTOS

ADVOGADO : HOMERO MARTINS DE OLIVEIRA LANINI - MG081270

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026